



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720526/2010-32
ACÓRDÃO	1202-002.177 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 só permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, em face da demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 10-62.800 - 1ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 23 de agosto de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 389/393, contra o despacho decisório de fls. 372/376 que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, reclamado por meio do PER/DCOMP de nº 26541.87778.170908.1.7.02-0406, transmitido à RFB em 17/09/2008, e não homologou as compensações correspondentes.

Conforme evidenciado no tópico "Fundamentação legal" do despacho decisório (ver fl. 374), a parcela não reconhecida de crédito – e **a não-homologação dos débitos correspondentes – deveu-se à ausência de comprovação do IRRF referente ao CNPJ nº 00.000.000/0473,20, no valor de R\$ 17.218,17. A autoridade fazendária descreve que "em pesquisa ao sistema DIRF, verificamos que a fonte pagadora não incluiu o referido rendimento e a retenção do IRRF".**

Na manifestação de inconformidade, **a interessada defende a legitimidade do crédito residual de R\$ 17.218,22. Apresenta como elemento de prova o "Informe de Rendimento emitido pelo Banco de Brasil" de fls. 429/432. Solicita, pois, a reforma do despacho decisório.**

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

(...) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DO IRPJ OU CSLL. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo apurado no final do período, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos da legislação de regência. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos seguintes termos:

(...) III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que o crédito objeto do PER/DCOMP não está efetivamente comprovado, o que de fato não se espera e só se admite a título de argumentação, requer, com fulcro ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que a Receita Federal realize a apuração da divergência existente entre o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e sua respectiva DIRF, determinando, se for o caso, a intimação da mesma (fonte pagadora) para que confirme a existência das retenções mencionadas pela Recorrente e, sendo necessário, realize a retificação da de sua respectiva DIRF, na forma da lei.
- 3) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- 4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal perpassa pela análise da PER/DCOMP de nº 26541.87778.170908.1.7.02-0406, transmitido à RFB em 17/09/2008, que não homologou as compensações correspondentes referente a créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, segundo o qual reconheceu apenas parcialmente o direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002.

Importante destacar que nos termos do relatório acima transcrito a (...) "*Fundamentação legal*" do despacho decisório (ver fl. 374), a parcela não reconhecida de crédito – e a não-homologação dos débitos correspondentes – **deveu-se à ausência de comprovação do IRRF referente ao CNPJ nº 00.000.000/0473,20, no valor de R\$ 17.218,17. A autoridade fazendária descreve que "em pesquisa ao sistema DIRF, verificamos que a fonte pagadora não incluiu o referido rendimento e a retenção do IRRF". Na manifestação de inconformidade, a interessada defende a legitimidade do crédito residual de R\$ 17.218,22. Apresenta como elemento de prova o "Informe de Rendimento emitido pelo Banco de Brasil" de fls. 429/432. Solicita, pois, a reforma do despacho decisório.**

Portanto, destaca-se que a recorrente requereu originalmente um crédito no valor de R\$ 1.784.495,06 a título de saldo negativo e apenas foi homologada a quantia de R\$ 1.767.276,85, apenas remanescendo a glosa no valor de R\$ 17.218,17 referente a aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426) no Banco do Brasil (CNPJ 00.000.000/4773-20), este é o objeto que remanesce a ser apreciado no presente processo.

Assim, entendo que não assiste razão ao recorrente porque ao compulsar os autos não restou comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeira, ainda que tenha restado comprovado com Informes de Rendimentos emitidos pela fonte pagadora (e-fls. 429/431) que ele recebeu a quantia de R\$ 86.091,10 referente aos rendimentos auferidos sobre valores aplicados em fundo de renda fixa (CDB), vinculado à fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/4773-20), razão pela qual se identificou a retenção o montante de R\$ 17.218,17 às e-fls 429/431.

Vale destacar ainda, que em sede de Recurso Voluntário, como reforço aos seus argumentos, a contribuinte também anexou o Extrato da conta corrente (e-fls. 464) atestando que no mês de janeiro de 2002, ela de fato resgatou o valor de R\$ 568.872,93 de sua aplicação em fundo de renda fixa (CDB), vinculado à fonte pagadora Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/4773-20) acostando aos autos o Extrato de Conta Corrente, como origem da retenção, em que é possível identificar o valor supramencionado na conta corrente nº 408.205-2, agência 2659-X do Banco do Brasil.

Outrossim, a recorrente também esclareceu que do valor total resgatado, a quantia de R\$ 86.091,10 referir-se-ia aos rendimentos auferidos sobre o valor aplicado, sendo que tal quantia é utilizada como base de cálculo do IRPJ retido na fonte, que, após a aplicação da alíquota devida, qual seja o percentual de 20%, totalizaria o exato valor da retenção ora discutida - R\$ 17.218,17.

Por fim, a recorrente diligenciou para juntar aos autos em sede de Recurso Voluntário os registros contábeis extraídos do Livro Diário (e-fls. 466/467) em que se identifica o valor dos rendimentos por ele auferidos, bem como o valor da respectiva retenção.

No entanto, restou comprovado com os documentos contidos nos autos que o contribuinte **não** procedeu o oferecimento à tributação em relação cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos exigidos pela legislação de regência, isso porque consultando a sua DIPJ se constata que o valor da receita financeira é menor do que o total das receitas que ele informou na ficha 43, portanto, face a ausência de um dos requisitos necessários a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, entendo que o recurso não merece provimento nos termos do artigo 170 do CTN.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções e o computo das receitas são requisitos cumulativos a fim de ser possível no processo de apuração do tributo, deduzir do imposto devido o IRRF, nesse ponto, restou constatado com os documentos anexados aos autos que o contribuinte não cumpriu o segundo requisito, o que atrai o racional das Súmulas CARF nº 80, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se analisar o crédito.

Portanto, a compensação apresentada não logrou corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, consoante, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), esclarecendo ainda que o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar, por fim, que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte e, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa